



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.354 - AL
(2009/0142035-2)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S) - AL006190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.

1. A falta de impugnação no momento oportuno em face do julgamento que lhe foi desfavorável caracteriza conformação com o que foi decidido, não podendo ser objeto de recurso posteriormente, em face da consumação da preclusão.
2. Hipótese em que a agravante não manejou o recurso cabível contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.354 - AL
(2009/0142035-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler (e-STJ fls. 869/870), que acolheu embargos de declaração para retificar decisório de e-STJ fl. 857 e esclarecer que somente o recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. seria submetido ao julgamento pelo Colegiado, tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não manejou agravo contra decisão que negou seguimento aos recursos especiais interpostos por ambas (e-STJ fls. 789/815).

Em suas razões, a agravante alega que na sessão de julgamento do dia 1º/04/2014 foi informado pela relatoria que os recursos especiais seriam apreciados, porém, naquela assentada, somente seria julgado aquele manejado pelo BANCO ITAÚ S.A.

Afirma, ainda, que o alcance do provimento dado ao agravo regimental manejado pelo BANCO ITAÚ S.A. foi tão somente para reconsiderar a decisão agravada, razão pela qual ambos os recursos especiais deveriam ter sido analisados, sob pena de negativa de jurisdição.

Ao final, requer a reconsideração do *decisum* ou, caso contrário, seja levado o feito a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.354 - AL
(2009/0142035-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como relatado, foram interpostos recursos especiais pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ITAÚ S.A., aos quais foi negado seguimento pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido (e-STJ fls. 789/815) e, contra essa decisão, apenas o BANCO ITAÚ S.A. interpôs agravo regimental.

Sobreveio decisório proferido pelo eminente Ministro Ari Pargendler reconsiderando a decisão para "submeter os recursos especiais ao julgamento da turma" (e-STJ fl. 857) e, opostos embargos de declaração pelo BANCO ITAÚ S/A, foram acolhidos para proclamar que só subsistiria o seu recurso especial interposto, porquanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se insurgiu contra a decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre (e-STJ fls. 869/870).

Com efeito, a falta de impugnação no momento oportuno em face do julgamento que lhe foi desfavorável caracterizou conformação com o que foi decidido, não podendo ser objeto de recurso neste momento, em face da consumação da preclusão.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL NO MOMENTO OPORTUNO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que "Ao quedar inerte e deixar escoar in albis o prazo recursal, a parte agravante aceitou a responsabilidade que lhe foi imputada pela decisão" e que "Consoante demonstrado, a matéria ventilada encerra mera insurgência contra a decisão de primeiro grau, proferida há mais de uma década. Não versa, em hipótese alguma, questão de ordem pública, a admitir tão tardia apreciação".

2. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A alegação da agravante "de que não é possível haver preclusão em matéria de ordem pública" não encontra respaldo na jurisprudência do STJ no sentido de que as matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer momento. No entanto, decisão anterior, como no presente caso, impede nova apreciação, pois alcançada pela preclusão, o que ocorreu exatamente no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 805.995/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA ENTE PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO.

1. A despeito de a questão relativa à existência ou não de litisconsórcio passivo necessário ser matéria de ordem pública, fato é que a autarquia recorrente não se insurgiu oportunamente contra a decisão do Juiz Singular a esse respeito, o que acarreta a preclusão consumativa e inviabiliza a reabertura da discussão sobre o tema. Precedentes: AgRg no REsp 1339113/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 16/9/2015; AgRg no AREsp 635.815/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1415942/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 38.176/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/3/2013, DJe 19/4/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 829.583/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2016).

Igualmente não prospera a alegação de que na sessão de julgamento do dia 1º/04/2014 foi informado que os recursos especiais seriam apreciados.

Isso porque na referida data já havia transcorrido *in albis* o prazo para que a agravante pudesse exercer seu direito de recorrer, ou seja, deveria ter interposto o recurso cabível contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0142035-2

**AgRg nos EDcl no AgRg no
REsp 1.153.354 / AL**

Número Origem: 200680000028972

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) - PE021801
RECORRENTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S) - AL006190

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Revogação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
INTERES.	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S) - AL006190

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.